



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.917699/2013-67  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-002.772 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de julho de 2023  
**Assunto** PER/DCOMP  
**Recorrente** SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem para que esta analise a documentação anexada desde a manifestação de inconformidade de modo a confirmar se os valores apurados constantes do demonstrativo da Recorrente correspondem aos efetivos valores devidos na competência, bem como para proceder a verificação da existência do direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Fernanda Vieira Kotzias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Piza di Giovanni.

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 101-003.783**, proferido pela 7ª Turma da DRJ01, na sessão de 5 de novembro de 2020, que julgou rejeitar o pedido de declaração de nulidade e, no mérito, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade para homologar tacitamente as compensações informadas no PER/DCOMP nº 20387.63176.310108.1.3.10-8696 e não reconhecer o direito à restituição pleiteada no PER/DCOMP nº 18780.96807.310108.1.5.10-0106.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.772 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.917699/2013-67

Versa o presente processo administrativo sobre pedido de ressarcimento constante em PER/DCOMP, relativo ao PIS/Pasep, no regime não cumulativo – mercado interno, que teria sido apurado no 3º trimestre de 2006.

O Despacho Decisório indeferiu o pedido, não homologando o pedido de compensação, sob a alegação de não existência de crédito disponível para a compensação, fundamentada na análise digital da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade demonstrando, em sede de preliminar: (i) a homologação tácita da declaração de compensação referente ao PER/DCOMP n.º 20387.63176.310108.1.3.10-8696; (ii) a nulidade do despacho decisório, por ausência de fundamentação, implicando em cerceamento de defesa. No mérito, foi demonstrada a origem do crédito tributário informado no PER/DCOMP n.º 18780.96807.310108.1.5.10-0106, tratando-se de recolhimento a maior a título de PIS.

O julgador *a quo* decidiu por julgar parcialmente procedente, para homologar tacitamente as declarações de compensação relativa ao PER/DCOMP n.º 20387.63176.310108.1.3.10-8696. Todavia, não reconheceu o direito à restituição dos valores requeridos na PER/DCOMP n.º 18780.96807.310108.1.5.10-0106.

Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, alegando a nulidade do despacho decisório, por ausência de fundamentação, implicando em cerceamento de defesa. No mérito, defende a origem do crédito tributário informado no PER/DCOMP n.º 18780.96807.310108.1.5.10-0106, tratando-se de recolhimento a maior a título de PIS.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Renan Gomes Rego, Relator.

Narra a Recorrente que revisou seus registros contábeis e identificou a relação de créditos que deveriam ser tomados pela companhia e então abatidos do PIS devido no período conforme materializado no mapa de apuração acostado à Manifestação de Inconformidade. Para suportar esse demonstrativo, a Recorrente trouxe aos autos os “razões” de cada conta contábil que compõe o crédito de PUS do período analisado e que, por possuir mais de 10 mil páginas, foi juntado em CD.

Pois bem.

Como se sabe, a parte incumbida do ônus probatório possui o amplo direito de produzir a prova. A parte adversa, em contrapartida, tem o amplo direito à contraprova, pois só assim o contraditório e a ampla defesa serão igualmente garantidos às partes.

É cediço que a conformação do crédito consistente em pagamento indevido de tributo se dá por meio da retificação do Dacon (bases de cálculo e valores devidos ajustados) e

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.772 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.917699/2013-67

de DCTF, para que o lançamento dos tributos e as informações à administração tributária sejam alterados e a informação final demonstre cabalmente a existência do direito creditório.

No recurso inaugural, a Recorrente reproduz a origem e a suficiência do direito creditório pleiteado, indicando o erro de preenchimento na declaração acessória que impediu a homologação do direito creditório, anexando para finalidade de prova, comprovação contábil das contas relacionadas na Dacon dos meses de julho, agosto e setembro de 2006, como exemplo:

**SARAIVA E SICILIANO S.A.**

Processo Administrativo n. 18780.96807.310108.1.5.10-0106 - PIS  
Comprovação contábil das contas relacionadas na DACON - JULHO DE 2006

11/06/2013

Linhas da DACON sobre a constituição dos Créditos a Descontar	Declarado em DACON	Valor comprovado na CONTABILIDADE	PROVA CONTÁBIL
01. Bens para Revenda	657.900,38	627.302,67	Extração do Razão Contábil em Excel Contas Contábeis: 32111.004 - 32111.005 - 32111.006 - 32111.007 e 32111.010 - Balancete
02. Bens Utilizados como Insumo	zero	zero	
03. Serviços Utilizados como Insumos	zero	zero	N/A
04. Despesas de Energia Elétrica	152.516,18	153.058,63	Extração do Razão Contábil em Excel Conta Contábil: 31126.002 Balancete:
05. Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoas Jurídicas	967.971,71	1.020.205,29	Extração do Razão Contábil em Excel Conta Contábil: 31125.001 Balancete:
06. Desp. de Aluguéis de Máquinas e Equip. Locados de Pessoas Jurídicas	15.776,61	12.000,00	Extração do Razão Contábil em Excel Conta Contábil: 31129.001 Balancete
07. Despesas de Contraprestações de Arrendamento Mercantil	zero	zero	N/A
08. Despesas de Contraprestações de Arrendamento Mercantil	zero	zero	N/A
09. Base de Cálculo de Créd. a Descontar Relativos a Bens do Ativo Imob.	zero	zero	N/A
10. Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias em Imóveis	38.523,01	39.278,00	Extração do Razão Contábil em Excel: Conta Contábil: 31127.001 e 31127.008 Balancete
11. Devolução de Vendas Sujetas à Incidência Não-Cumulativa	4.125,38	4.125,38	Extração do Razão Contábil em Excel Contas Contábeis: 31112.004 - 31112.005 - 31112.010 Balancete
12. Custos da Atividade Imobiliária	zero	zero	N/A
13. Outras Operações com Dinheiro a Crédito	zero	zero	N/A
14. BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS A DESCONTAR	1.836.818,47	1.855.969,97	N/A
15. Créditos a Descontar	30.307,50	30.623,50	N/A

1

*In casu*, verifico que a essência dos fatos superam eventuais erros de conduta formal do contribuinte, devendo prevalecer o princípio da verdade material no processo administrativo, a busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal.

Salvo melhor juízo, essa é a *ratio decidendi* da Súmula CARF n.º 164, isto é, a retificação da DCTF pode comprovar o crédito pleiteado, mesmo após a ciência do despacho decisório, quando o contribuinte apresenta (com elementos probatórios) a indicação do erro em que se fundamentou sua retificação:

Súmula CARF n.º 164: *A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).*

Por fim, não vislumbro prejuízo ao Fisco em reanalisar o caso, e é função deste, mediante exame de escrituração contábil e fiscal, validar as informações prestadas pelo contribuinte.

Ante o exposto, decido por converter o julgamento em diligência para a unidade de origem de modo que seja informado e providenciado o seguinte:

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.772 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.917699/2013-67

(a) analisar a documentação anexada desde a manifestação de inconformidade de modo a confirmar se os valores apurados constantes do demonstrativo da Recorrente correspondem aos efetivos valores devidos na competência, bem como para proceder a verificação da existência do direito creditório pleiteado;

(b) após o confronto, identificar a efetiva existência de créditos pleiteados na PER/DCOMP; e

(c) elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, cientificando a Recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias.

*(assinado digitalmente)*

Renan Gomes Rego